



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000762-30.2023.8.26.0022/50000, da Comarca de Amparo, em que é embargante YNAÊ ROSSETTI DE FREITAS, é embargado NUBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos **de** **Declaração:**
1000762-30.2023.8.26.0022/50000
Embargante: Ynaê Rossetti de Freitas
Embargada: Nu Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento
Comarca: Amparo
Voto nº 9806

Embargos de Declaração. Contradição. Omissão. Rediscussão do caso. Impossibilidade. Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil. Pedido de prequestionamento da matéria para eventual recurso à Superior Instância. Inteligência do art. 1025 do CPC/2015. Prequestionamento. Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

YNAÊ ROSSETTI DE FREITAS,
tempestivamente, opõe embargos de declaração contra o
V. Acórdão de fls. 377/393, sustentando haver
contradição ou omissão no julgado, sob o argumento de

que não se trataria de golpe da central de atendimento, mas que de que as ligações seriam da instituição embargada, ante as provas juntadas.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, vejo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

No caso em apreço, observo que todas as teses aventadas foram suficientemente analisadas.

Assim, as afirmações feitas pela embargante estão direcionadas para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo, o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, reclamo meramente infringente.

Considerando que a embargante reitera parte das teses expostas nas suas contrarrazões recursais, sem qualquer fundamento para os embargos de declaração, não há como excluir do recurso o intento meramente protelatório, impondo-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei

processual civil.

Nesse sentido, há os seguintes precedentes jurisprudenciais do E.TJSP:

Embargos de Declaração Embargante que aponta suposto erro no julgamento do recurso na análise do valor da retenção Inocorrência - Mero caráter infringente - Ausência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil Recurso protelatório Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil. Embargos rejeitados (Embargos de Declaração nº 1016771-12.2023.8.26.0008/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 17.09.2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão - Não ocorrência Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara Imposição de multa, diante do caráter protelatório do recurso Prequestionamento Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados - Embargos rejeitados, com imposição de multa. (Embargos de Declaração Cível 1052354-71.2021.8.26.0576; 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora Daniela Menegatti Milano; j. 10.02.2023).

Assim, tendo sido advertida da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a embargante condenada a pagar ao embargado multa no importe de 1% do valor atualizado da causa.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator